CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.323, DE 2011
(Apenso: Projeto de Lei nº 2.344/11)

Acrescenta parágrafo ao art. 142 da Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre o pagamento de férias vencidas ao empregado aposentado por invalidez.

Autor: Deputado JOÃO PAULO LIMA
Relator: Deputado ALCEU MOREIRA

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto que visa a permitir o pagamento das férias vencidas e do terço constitucional sobre elas incidente ao empregado que tiver o contrato de trabalho suspenso em função de aposentadoria por invalidez.

Foi apensado o Projeto de Lei nº 2.344, de 2011, do Deputado Jhonatan de Jesus, que tem objetivo idêntico à proposição principal.

As propostas foram distribuídas à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP para análise do mérito, onde foram aprovadas na forma de um substitutivo.

Aguardam, no momento, análise desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD).

Esgotado o prazo regimental, as propostas não receberam quaisquer emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme já dito, a distribuição da matéria feita pela Secretaria-Geral da Mesa determina o exame da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das propostas apensadas, bem como do substitutivo aprovado pela CTASP.

Em primeiro lugar, observamos que compete privativamente à União legislar sobre Direito do Trabalho, objeto das proposições, estando no âmbito do Congresso Nacional dispor sobre a matéria. Além do mais, cabe a qualquer parlamentar a iniciativa para apresentação das propostas, pois não se trata de matéria restrita à iniciativa privada do Presidente da República.

Nesse contexto, verificamos que os dois projetos apensados e o substitutivo aprovado na CTASP, em exame nesta oportunidade, atendem os pressupostos formais de constitucionalidade cujo exame cabe a esta Comissão, a saber:

1) competência legislativa da União (art. 22, inciso I);

2) atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48); e

3) legitimidade da iniciativa concorrente (art. 61, *caput*).

Constatamos, também, que os projetos apensados e o substitutivo da CTASP atende o pressuposto relativo à técnica legislativa, estando de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Contudo, entendemos pela injuricidade da matéria por afrontar a sistemática vigente no direito do trabalho e o princípio da segurança jurídica.

O *caput* do art. 475 da CLT dispõe que o empregado que for aposentado por invalidez terá seu contrato de trabalho suspenso durante o prazo fixado pela legislação previdenciária para a efetivação do benefício requerido.

No que diz respeito às férias, o *caput* do art. 146 da CLT estabelece que:

> *"Art. 146. Na cessação do contrato de trabalho, qualquer que seja a sua causa, será devida ao empregado a remuneração simples ou em dobro, conforme o caso, correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido".*

Assim, o pagamento de férias vencidas somente é devido na cessação do contrato de trabalho e, tendo em vista que a aposentadoria apenas suspende aquele, não há que se falar em pagamento das férias vencidas quando de sua concessão.

Dessa forma, o Projeto de Lei contraria o princípio da segurança jurídica, na medida em que se opõe ao teor do dispositivo da própria CLT (art.146). Tal incompatibilidade redundará em conflito quanto a qual dispositivo será aplicável ao caso concreto.

Assim sendo, apesar da constitucionalidade e da boa técnica legislativa das proposições em exame, diante do argumento aqui exposto, somos pela injuridicidade do Projeto de Lei nº 2.323, de 2011, do Projeto de Lei nº 2.344, de 2011, e do substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2015.

Deputado ALCEU MOREIRA
Relator